

Acórdão: 17.338/05/1^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010115476-51, 40.010115477-31
Impugnante: Adubos Trevo S/A
Proc. S. Passivo: Romeu João Remuzzi/Outros
PTA/AI: 02.000209448-84, 02.000209449-65
Inscr. Estadual: 287.458532.02-96
Origem: DF/ Governador Valadares

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DESCARACTERIZAÇÃO DO DIFERIMENTO. Constatada importação de Fosfato Monoamônico Granulado e Sulfato de Amônio Standard, ao abrigo indevido do diferimento, previsto no item 41, alínea "a", do Anexo II do RICMS/02, uma vez que a mercadoria foi destinada diretamente à comercialização. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Infração plenamente caracterizada. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do imposto incidente na importação de fosfato monoamônico granulado e sulfato de amônio *Standard*, ao abrigo indevido do diferimento, previsto no item 41 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, uma vez que a mercadoria importada foi destinada diretamente à comercialização.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, referentes a dezembro/04 e janeiro/05.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações, contra as quais o Fisco refuta seus fundamentos em sede de Manifestação Fiscal.

DECISÃO

Decorrem as exigências fiscais formalizadas no Auto de Infração sob análise da acusação fiscal, efetuada a partir do controle fiscal do trânsito ferroviário de cargas, da falta de recolhimento do imposto incidente na importação de sulfato de amônio *Standard* ao abrigo indevido do diferimento previsto no item 41 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, uma vez que a mercadoria importada teria sido destinada diretamente à comercialização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Uma análise pormenorizada das Declarações de Importação pertinentes revela que a Impugnante efetuou a importação de fosfato monoamônico granulado e sulfato de amônio *Standard*, a granel, para uso na agricultura.

Para justificar o não recolhimento do ICMS incidente na importação, foi emitida a Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação do Recolhimento do ICMS, apresentando como fundamentação legal da desoneração o Regime Especial PTA n.º 16.000105748-04, que permite à Impugnante a aplicação do diferimento na importação de mercadoria conforme disciplinado no item 41 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02.

Observa-se, no entanto, que o Regime Especial em comento, concedido com fulcro no citado item 41 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, condiciona a aplicação do diferimento do imposto devido pela entrada de matéria-prima em decorrência de importação direta do exterior promovida por estabelecimento industrial, ao emprego, pelo próprio importador, em processo de industrialização.

Há, inclusive, a previsão contida na alínea “b” do subitem 41.3 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02 que trata da cassação do Regime Especial na hipótese de o contribuinte importar mercadoria para emprego em atividade que não seja industrialização promovida por ele próprio ou por terceiro sob encomenda deste.

Contudo, as provas constantes dos presentes autos dão conta de que o fosfato monoamônico granulado e sulfato de amônio *Standard* adquiridos do exterior foram destinados à comercialização diretamente do local de desembarque, o Porto de Vitória, localizado no Estado do Espírito Santo, para a empresa Bunge Fertilizantes S/A, localizada no Município de Uberaba, MG, conforme notas fiscais n.º 000603, 609, 616 e 618.

Em citadas notas fiscais o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) inscrito é o 5.924, qual seja, remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente.

A única exceção à regra contida na alínea “b” do subitem 41.3 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02 que não descaracteriza o diferimento é a hipótese de emprego da matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem importados em processo de industrialização por terceiro, sob encomenda do importador industrial, prevista no subitem 41.6 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, destinação que não coincide, como visto, com aquela indicada em citadas notas fiscais.

À primeira vista, pode parecer que houve a remessa para industrialização por terceiro sob encomenda da Defendente, o que permitiria a utilização do diferimento na importação da matéria-prima por estar atendida a condição estabelecida no subitem 41.6 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02.

Observa-se, contudo, que o CFOP 5.924 é utilizado na remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, ou seja, é necessária a

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

priori sua comercialização, quando só então o adquirente da mercadoria ordena a sua remessa para industrialização por sua conta e ordem, sem transitar por seu estabelecimento.

Assim sendo, o CFOP indicado pela própria Impugnante evidencia a aplicação indevida do diferimento previsto em Regime Especial, pois ocorreu uma comercialização com a mercadoria e a posterior remessa desta para industrialização por conta e ordem do adquirente, sem transitar por seu estabelecimento, ao invés de ter sido empregada em processo de industrialização pela Defendente ou mesmo por terceiro sob encomenda desta.

Diante das provas e documentos existentes nos autos não há como acolher a alegação de defesa de que houve erro formal na escrituração das notas fiscais, mesmo porque a Impugnante não logrou comprovar que a mercadoria destinava-se à industrialização sem ter sido anteriormente objeto de venda.

Ressalta-se que não houve, sequer, denúncia espontânea comunicando o alegado erro de emissão à repartição fazendária competente.

Destaque-se ainda que a Defendente alega existir previsão para aplicação de diferimento ou isenção nas saídas internas de matéria-prima destinadas à fabricação de fertilizantes ou à venda a produtores, que deveria ser aplicada também à mercadoria importada por força do *Acordo General Agreement on Tariffs and Trade* da Organização Mundial do Comércio (GATT/OMC) – Lei n.º 313/48, o qual estabelece que os produtos importados serão isentos da parte dos tributos que excedam aos aplicados a produtos similares de origem nacional.

Neste sentido, importa frisar que o trabalho fiscal exige o imposto incidente na operação de importação do exterior de matéria-prima ao abrigo indevido do diferimento, e não na saída interna.

Observa-se, outrossim, que inexistente dispositivo na legislação estadual que conceda isenção, redução de base de cálculo ou carga tributária reduzida nas operações internas de fosfato monoamônico granulado e sulfato de amônio *Standard*, o que coaduna perfeitamente com a tributação incidente quando de sua importação do exterior, sem macular os acordos e convênios citados.

Por todos os fatos e fundamentos apontados anteriormente verifica-se que a ora Impugnante não alcançou apresentar nos autos, de forma objetiva, quaisquer apontamentos em sua escrituração, de maneira a contraditar a exigência fiscal e a demonstrar pontos porventura conflitantes.

Cumpra ainda ressaltar que o artigo 88 da Consolidação da legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, retira da competência do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo estadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante desta regra e das claras disposições do item 41 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/MG não haveria possibilidade de importação com diferimento do ICMS na hipótese dos autos em que a mercadoria importada não foi utilizada exclusivamente no processo de industrialização da Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 24/10/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

CC/MG